



PROCESSO Nº : 23.092-8/2017
RESPONSÁVEIS : SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DE MATO GROSSO
: LUÍS FERNANDO WILKE
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA

RAZÕES DO VOTO

11. Preliminarmente, ressalto que em cumprimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa, o Sr. Luís Fernando Wilke, foi devidamente citado por meio dos Ofícios nºs 4/2017 (Doc. nº 274702/2017), 190/2017 (Doc. nº 33088/2017), bem como por meio do Edital de Notificação nº 030/ILC/2018, divulgado na edição nº 1294 do Diário Oficial de Contas de 02/02/2018, porém, permaneceu inerte, operando-se, portando, sua revelia, conforme estabelece o art. 140¹, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, já declarada por meio do Julgamento Singular nº 190/ILC/2018, divulgado na edição nº 1321 do Diário Oficial de Contas de 15/03/2018.

12. Após o interessado foi novamente citado, por meio do Ofício nº 336/2018 (Doc. nº 68337/2018), ocasião em que solicitou prorrogação de prazo, por meio do Ofício 01 (Doc. nº 87910/2018) para se manifestar. A solicitação foi deferida, contudo ele ficou-se inerte. O interessado foi novamente notificado por meio do Edital de Notificação nº 600/ILC/2018 (Doc. nº 196905/2018), publicado no Diário Oficial de Contas nº 1456, em 08/10/2018, para apresentar alegações finais, contudo, mais uma vez não apresentou manifestação (Doc. nº 203687/2018).

13. Desse modo, ratifica-se a **REVELIA** do Sr. Luís Fernando Wilke, conforme o artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 140, § 1º, da Resolução Normativa 14/2007.

14. Consoante acima relatado, a presente Tomada de Contas Especial foi instaurada pela Secretaria de Estado de Cultura, em razão da ausência de prestação de

¹ Art. 140. Instruídos os processos e apontada qualquer irregularidade que comprometa a apreciação ou julgamento do feito, o relator concederá prazo para manifestação do responsável ou interessado.

§ 1º. Decorrido o prazo sem a manifestação do interessado ou responsável regularmente citado ou notificado, este será declarado revel para todos os efeitos, através de julgamento singular, prosseguindo o trâmite normal do feito.



contas do Termo de Concessão de Auxílio nº 078/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e o Sr. Luís Fernando Wilke, para execução projeto “Documentário sobre Ivo de Almeida Verdão”, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

15. O referido instrumento foi celebrado com fundamento nas Leis nºs 8.666/1993 e 9.078/2008, no Decreto Estadual nº 7.217/2006 e na Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 3/2009.

16. Consta nos autos (fls. 24/27 - Doc. nº 228317/2017) que o termo de concessão em questão teve sua vigência pelo período de 31/07/2014 a 10/12/2014, possuindo o prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar do recebimento do recurso, que ocorreu em 12/08/2014, conforme Nota de Ordem Bancária nº 23101.0001.14.002543-8 (fl. 33 – Doc. nº 228317/2017).

17. Todavia, decorrido o prazo para apresentação da prestação de contas, que se exauriu em 09/01/2015, foi realizada a notificação do proponente, que não se manifestou (fls. 34/40 – Doc. nº 228317/2017). A Secretaria de Estado de Cultura instaurou a presente Tomada de Contas Especial, por meio da Portaria nº 086/2017/SEC, publicada no Diário Oficial do Estado nº 27001, em 13/06/2017, para apurar eventuais irregularidades na aplicação dos recursos recebidos para realização do projeto cultural.

18. Em seu relatório final a Comissão de Tomada de Contas Especial, concluiu pela ocorrência de dano ao erário, ante a ausência da apresentação de prestação de contas e a conseqüente falta de comprovação da regular aplicação dos recursos, devendo o Sr. Luís Fernando Wilke, restituir o valor total recebido, devidamente atualizado, bem como ser considerado inadimplente perante a Secretaria de Estado de Cultura e o Conselho Estadual de Cultura (fls. 15/21 – Doc. nº 227876/2017).

19. A Unidade de Instrução e o Ministério Público de Contas, acompanharam o posicionamento da Comissão Processante da Secretaria de Estado de Cultura.



20. A narrativa acima revela a presença incontestável da ocorrência de dano ao erário, ocasionado no mínimo pela omissão do conveniente, que, não obstante as inúmeras oportunidades que foram concedidas não apresentou qualquer justificativa para os fatos ou provas que pudessem alterar esse entendimento.

21. Desse modo, torna-se impossível estabelecer o nexo causal entre os desembolsos realizados à conta do pacto colaborativo e as despesas afetas à execução do projeto “Documentário sobre Ivo de Almeida Verdão”.

22. Ressalta-se, que a prestação de contas incompleta, além de afrontar preceito constitucional descrito no parágrafo único, do art. 70², faz nascer a presunção de desvio dos recursos, conforme consolidada jurisprudência do TCU demonstrada no julgado a seguir:

“Há que se destacar, ainda, que, **além do dever legal e constitucional de prestar contas do bom e regular emprego dos recursos públicos recebidos, devem os responsáveis fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos referidos recursos e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto acordado.** Assim, é imperioso que, com os documentos apresentados com vistas a comprovar o bom emprego dos valores públicos, seja possível constatar que eles foram efetivamente utilizados no objeto pactuado, de acordos com os normativos legais e regulamentares vigentes.” (grifou-se)

23. A respeito da omissão de prestar contas, o Tribunal de Contas de Mato Grosso tem posição no sentido de que o responsável deverá ressarcir integralmente o dano apurado, além de outras sanções, conforme entendimentos colacionados no seu Boletim de Jurisprudência, Edição Consolidada, de fevereiro de 2014 a dezembro de 2017:

15.11) Prestação de contas. Tomada de Contas Especial. Omissão do dever de prestar contas em convênios ou instrumentos congêneres. Sanções.

A omissão ao dever legal de prestar contas, nos casos de recursos públicos transferidos a particulares por meio de convênios ou instrumentos congêneres, constatada nos processos de Tomada de

²Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária.



Contas Especial julgados pelo Tribunal de Contas, sujeita o responsável ao ressarcimento integral do dano apurado e à inabilitação para receber novos recursos, bem como à aplicação das sanções previstas no artigo 287 da Resolução Normativa nº 17/2010 do TCE-MT.

(Tomada de Contas Especial. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 266/2015-SC. Julgado em 10/12/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 21/01/2016. Processo nº 12.815-5/2015).

15.5) Prestação de contas. Contrato de Fomento. Comprovantes idôneos. Nexos de causalidade entre o recurso recebido e despesa. Possíveis determinações do Tribunal de Contas.

A ausência de demonstração, por meio de comprovantes idôneos, do nexo causal entre o recurso recebido e a despesa realizada na execução de Contrato de Fomento por parceiro receptor de recursos da Administração Pública, implica em respectiva prestação de contas irregular dos valores transferidos, sob pena de o Tribunal de Contas determinar: **a. ressarcimento do dano ao erário, com valores corrigidos a partir da data de recebimento; b. aplicação de multa sobre o valor do dano apurado; c. inabilitação para receber benefícios junto ao órgão transferidor; e d. registro em cadastro de inadimplentes do órgão transferidor, em caso de não cumprimento do prazo para o devido ressarcimento.** (Tomada de Contas Especial. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão nº 111/2016- PC. Julgado em 06/12/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 20/01/2017. Processo nº 9.654-7/2014). (grifei)

24. Desta forma, constata-se que o posicionamento desta Corte de Contas vem se sedimentando no sentido de que a prestação de contas omissa e/ou incompleta ensejará a punição do agente em devolução do dano causado ao erário, diante da não comprovação de que os valores recebidos foram devidamente empregados para a consecução do objeto pactuado.

25. A par dessa explanação, igualmente ao Ministério Público de Contas, entendo que o Sr. Luís Fernando Wilke, deve restituir aos cofres públicos estaduais, com recursos próprios, o valor total repassado que atualizado até o mês de junho de 2017, perfaz a importância de R\$ 31.940,24 (trinta e um mil, novecentos e quarenta reais e vinte e quatro centavos) que deverá ser corrigido e atualizado nos termos da legislação.

26. Nesse contexto, considerando que a restituição busca repor o prejuízo causado e a multa é uma pena aplicada em razão do descumprimento das leis e princípios que regem a administração pública e visa principalmente a inibir a repetição do ato ilegal, com supedâneo no art. 287 da Resolução Normativa 14/2007, aplico ao responsável a multa



de 10% sobre o valor do dano ao erário.

27. Destarte, determino o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das providências que entender cabíveis, pois a situação deflagrada caracteriza indícios de improbidade administrativa e ilícito penal.

III - DISPOSITIVO DO VOTO

28. Pelo exposto, ACOLHO o Parecer Ministerial nº 4.304/2018, (Doc. nº 206402/2018) da lavra do Procurador de Contas Dr. Gustavo Coelho Dechamps, e com fundamento no art. 194, I e II da Resolução Normativa 14/2007, **VOTO** no sentido de:

a) preliminarmente, **pela decretação da revelia** do Sr. Luís Fernando Wilke, nos termos do artigo 140, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

b) **JULGAR IRREGULARES** a presente Tomada de Contas Especial, referente ao Termo de Concessão de Auxílio nº 078/2014, celebrado entre a Secretaria de Estado de Cultura e o Sr. Luís Fernando Wilke, para realização do projeto “Documentário sobre Ivo de Almeida Verdão”, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

c) **aplicar** sanção de restituição de valores ao erário, ao Sr. Luís Fernando Wilke, com recursos próprios, no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que deverá ser corrigido de acordo com a legislação pertinente, em razão da ausência de prestação de contas do Termo de Concessão de Auxílio nº 078/2014, celebrado com a Secretaria de Estado de Cultura;

d) **aplicar** multa ao Sr. Luís Fernando Wilke, correspondente a 10% do comprovado dano ao erário, nos termos do artigo 278, da Resolução Normativa nº 14/2007, deste Tribunal de Contas;

e) **determinar** à atual gestão da Secretaria de Estado de Cultura que considere o Sr. Luís Fernando Wilke inabilitado, pelo prazo de 5 (cinco) anos, junto àquela Secretaria para receber benefícios, nos termos do art. 45, III do Decreto Estadual 669/2016;

f) **determinar** o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das providências que entender cabíveis, conforme art. 196 do Regimento Interno deste Tribunal.



É como voto.

Tribunal de Contas, 21 de maio de 2019.

(assinatura digital)¹

Conselheiro Interino **ISAIAS LOPES DA CUNHA**

Relator

(Portaria nº 124/2017, DOC/TCEMT nº 1199, de 15/09/2017)

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

C:\Users\michele\AppData\Local\Temp\2404A15630D9B322122BA1091810A597.odt